## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012340-73.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Sandra Cristina Tochio

Requerido: Vando Sabatini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 33v.), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 34), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as

alegações da autora.

Nesse sentido, os documentos de fls. 06/15 comprovam a situação do imóvel em apreço antes dos fatos noticiados, ficando clara a existência das plantações elencadas na exordial.

Já os documentos de fls. 16/24 evidenciam como ficou o imóvel após a destruição das plantações.

Por fim, o documento de fls. 25/26 reforça a responsabilidade do réu por esse fato, não tendo ele demonstrado interesse algum sequer em impugná-lo ou eximir de qualquer maneira sua culpa pelo ocorrido.

A conjugação desses elementos patenteia o ato ilícito atribuído ao réu, bem como a necessidade dele ressarcir a autora pelos prejuízos daí advindos.

Tal indenização, porém, não se fará nos moldes pleiteados porque o valor postulado se afigura excessivo.

É indiscutível o dano moral sofrido pela autora, acolhendo-se no particular sua versão para concluir-se que sofreu abalo consistente em decorrência da ação do réu.

Todavia, a fixação da indenização há de levar em conta os critérios usualmente considerados em situações afins, vale dizer, a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Fixadas essas premissas, assinalo que não há um único indício a propósito da situação econômica do réu, nada se patenteando a respeito.

De outra parte, reputa-se de vulto o aborrecimento da autora, tendo em vista que pelo que se pode apurar existia realmente forte ligação sentimental com o imóvel aqui versado por suas características peculiares, especialmente quanto às plantações que nele havia.

Nesse contexto, arbitro a indenização para reparação dos danos morais em R\$ 6.000,00, à míngua de dados consistentes que permitissem estabelecer a certeza de que o réu poderá pagar montante superior.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2013.